



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Comissão de Inteligência

**NOTA TÉCNICA N. 10/CI/2024**

**REUNIÃO DE EXECUÇÕES. PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA O(S) MESMO(S) DEVEDOR(ES) QUE TRAMITAM EM VARA DO TRABALHO ÚNICA OU EM VARAS DISTINTAS DA MESMA JURISDIÇÃO.**

**1 OBJETO**

O inciso II do art. 3º da [Resolução GP n. 227, de 12 de maio de 2022](#), do TRT3 confere à Comissão de Inteligência a atribuição de emitir notas técnicas “referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia”. Já o inciso III autoriza a sugestão de “medidas para a modernização e o aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução”.

Esta nota técnica tem por objetivo incentivar a prática de reunião de processos contra o(s) mesmo(s) devedor(es) e disseminar essa importante ferramenta de otimização dos trabalhos nas secretarias das Varas. Propõe-se a concentração dos atos processuais em um processo piloto, de forma a se reduzir a quantidade de medidas executórias, conferindo-se maior celeridade à tramitação dos feitos e à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar. Para tanto, sugere-se a consulta ao [Fluxograma Paradigma da Fase de Execução](#), disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação processual respalda a reunião de execuções contra o(s) mesmo(s) devedor(es):

[Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980:](#)

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

[Código de Processo Civil:](#)

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o art. 156 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#) estabelece que, ressalvados procedimentos específicos de reunião de execuções que tramitam no Juízo Centralizador de Execução (PEPT, RCE e REEF), é possível a reunião de processos em fase de execução definitiva em varas do trabalho, mediante cooperação judiciária.

Em consonância com a regulamentação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o parágrafo único do art. 3º da [Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019](#), do TRT3 dispõe:

Art. 3º A reunião de execuções contra um mesmo devedor nos casos de PEPT, RCE e REEF será obrigatoriamente processada no âmbito do Núcleo de Apoio às Execuções, sob a coordenação do Juízo Auxiliar de Execução, que será o juízo centralizador do PRE.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, a previsão do **caput** deste artigo não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva nas Varas do Trabalho, mediante cooperação judiciária.

A reunião de processos, a centralização de processos repetitivos e a execução de decisões jurisdicionais podem ser objeto de cooperação judiciária, em conformidade com o art. 69, II, § 2º, VI e VII, do Código de Processo Civil e o art. 6º, IV, V, X, XII, da [Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça](#).

Por certo, com a concentração das buscas patrimoniais e das medidas executivas contra determinado devedor em um mesmo processo, prestigiam-se os princípios da razoável duração do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), evitando-se a prática de atos repetitivos, idênticas diligências e decisões conflitantes, além de se proporcionar tratamento igualitário a todos os credores, em atenção ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal).

Com isso, tem-se a otimização das rotinas de trabalho, buscando-se o máximo de resultados com o mínimo de atos processuais praticados, em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição Federal) e os princípios da economia ou modo menos gravoso e da utilidade, norteadores da execução trabalhista.

## 2.1 PROCEDIMENTO

O [Provimento Geral Consolidado](#) do TRT3 dispõe sobre o procedimento de reunião de processos em fase de execução definitiva nas Varas do Trabalho:

Art. 165. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o Núcleo de Apoio às Execuções, é possível a reunião de processos em fase de execução definitiva nas Varas do Trabalho, para fins de execução forçada, a requerimento das partes ou **ex officio**, nos termos dos arts. 878 e 889 da CLT c/c art. 28 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Poderá ocorrer a reunião de execuções que tramitam em Varas do Trabalho distintas da mesma jurisdição, mediante consenso entre os juízes que atuam na localidade, que estabelecerão os critérios de definição do Juízo em que será feita a reunião, podendo ser fixada distribuição equitativa, entre as Varas, de diversas reuniões de execuções, de modo a garantir a divisão equânime do volume de trabalho.

§ 2º No caso do parágrafo 1º, a reunião das execuções dar-se-á mediante a expedição e envio de planilhas para a Vara na qual tramitará o processo piloto, constando os cálculos devidamente atualizados, com os valores discriminados por processo e outros dados pertinentes, para fins de reserva de crédito.

§ 3º (Revogado pelo Provimento Conjunto TRT3/GCR/GVCR 1/2023)

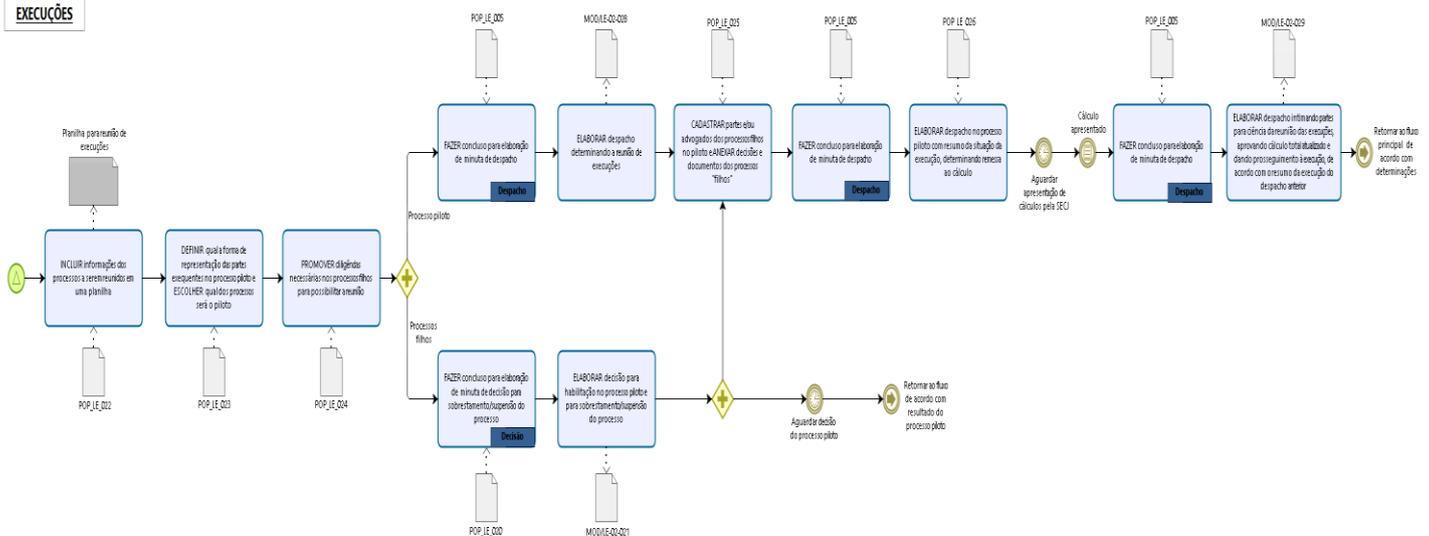
§ 4º No processo piloto ocorrerão a pesquisa patrimonial aprofundada e os atos de constrição em desfavor do devedor, visando à satisfação das execuções reunidas.

§ 5º Caberá ao Juízo da execução, no caso de reunião de execuções de uma única Vara do Trabalho, ou aos Juízos das Varas envolvidas, mediante consenso, no caso de reunião de execuções de Varas distintas de uma localidade, definir os critérios de pagamento aos credores, observando-se a legislação aplicável à espécie, principalmente as prioridades legais.

O procedimento para reunião de execuções e demais rotinas processuais encontram-se detalhados no [Fluxograma Paradigma da Fase de Execução](#), disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, que contém, inclusive, sugestões de despachos,

decisões, Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), critérios de escolha do processo piloto e orientações sobre eventual cooperação jurisdicional.

**REUNIÃO DE EXECUCÕES**



Destaca-se, em relação à **eleição do processo piloto**, a sugestão de que sejam levados em consideração dois fatores: a) o polo passivo mais completo, em que já tenha ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica e/ou sido declarada a existência de grupo econômico, por exemplo; b) a realização de pesquisa de bens mais avançada e/ou maior número de penhoras já realizadas (POP LE\_023).

Em complementação, sugere-se a adoção de alternância entre as Varas do Trabalho sob a mesma jurisdição para a escolha do processo piloto, de modo a se assegurar que haja distribuição equitativa e proporcional, com divisão justa e equânime do volume de trabalho.

Quanto ao **momento adequado** para se promover a reunião dos processos, destacam-se as sugestões contidas no POP LE\_024, o qual propõe a adoção de medidas prévias, que devem ser tomadas, portanto, antes da concentração da execução em determinado processo piloto, quais sejam:

- a) o cumprimento de eventuais obrigações de fazer;
- b) a devolução de documentos que estejam na posse da Secretaria;
- c) o exame de petições pendentes;
- d) a liberação de numerário disponível até o limite do crédito, para posterior transferência apenas do saldo remanescente ao processo piloto; e
- e) o julgamento de exceção de pré-executividade ou outro incidente.

Uma vez efetivada a reunião das execuções em um processo piloto, os demais feitos reunidos permanecem suspensos, não sendo permitido seu arquivamento definitivo, conforme orientação contida no [Ofício-Circular CGJT n. 30/2023](#), amparado no art. 129 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#):

Art. 129. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no **caput**, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente.

Por fim, salienta-se que nem sempre a reunião de execuções irá representar economia de atos processuais. A prática de execução conjunta justifica-se, em regra, nas situações de insolvência do devedor, de dificuldade de localização de bens ou de unidade da garantia da execução. A conveniência em se adotar ou não a providência de reunião deve ser avaliada pelos magistrados, que detêm liberdade na direção dos processos, conforme asseguram os arts. 765 e 878 da CLT.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com o estabelecido no [art. 2º da Resolução GP n. 227, de 2022, do TRT3](#), o Grupo Operacional da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deliberou pelo encaminhamento da presente Nota Técnica ao Grupo Decisório deste colegiado, que a aprovou e recomendou seu direcionamento:

1) Ao Gabinete da Presidência para que expeça ofício circular, dando ciência do inteiro teor desta Nota Técnica:

- i) aos magistrados deste Tribunal;
- ii) ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e
- iii) aos demais Tribunais Regionais do Trabalho;

2) À SEJPAC para:

- iv) publicar esta Nota Técnica na [página da Comissão de Inteligência](#), na aba “Institucional” do Portal deste Regional, assim como na aba “Jurisprudência”/ “Notas Técnicas da Comissão de Inteligência”;
- v) confeccionar notícia a ser divulgada pela Secretaria de Comunicação (SECOM) no Portal e, ainda, para constar no Boletim de Precedentes; e
- vi) adotar as providências necessárias à publicação desta Nota Técnica no DEJT.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2024.

**Original assinado eletronicamente conforme art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006**

**DENISE ALVES HORTA**  
**Desembargadora Coordenadora**